



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2001-24  
Recurso nº. : 142.382  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : MARCELO LUIZ MAUAD  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.941

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA - O MPF constitui-se em elemento de controle da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória, principalmente em não havendo prejuízo à defesa do contribuinte.

PRELIMINAR - NULIDADE LANÇAMENTO - FALTA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE - Declarado a nulidade do primeiro lançamento por vício formal, conseqüentemente não produzindo este qualquer efeito. Assim, o novo lançamento não será um segundo exame da matéria em questão, portanto, desnecessário a ordem escrita da autoridade competente.

IRPF - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Declarado nulo, por vício formal, o lançamento originário, tem a autoridade tributária a prerrogativa de refazê-lo no prazo de cinco anos a contar da data em que a decisão administrativa se torna irrecorrível. (CTN, art. 173, II).

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de ajuste anual, as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO LUIZ MAUAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24

Acórdão nº : 106-14.941

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941  
  
Recurso nº. : 142.382  
Recorrente : MARCELO LUIZ MAUAD

## RELATÓRIO

Marcelo Luiz Mauad, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 55-63, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 73-9541.

De início, cabe ressaltar que o presente lançamento, ora combatido, é o segundo efetuado contra o contribuinte relativamente à matéria tributável de mesma natureza e no mesmo período. A repetição ocorreu em virtude de o primeiro lançamento ter sido declarado nulo pelo Conselho de Contribuintes, em razão de conter vício formal, conforme Acórdão nº 106-09. 878, fls. 20-25

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 15/02/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, com ciência via postal em 19/02/2001, “AR” – fl. 35, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.151,00, sendo R\$ 3.650,92 de imposto; R\$ 2.738,19 da multa de ofício ( 75%) e R\$ 4.761,89 de juros de mora (calculado até 31/01/2001), referente ao exercício 1993, ano-calendário 1992.

### 1. Da autuação

Da ação fiscal apurou-se a seguinte infração:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –  
DESPESAS MÉDICAS – Glosa de dedução com despesas médicas, pleiteadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

indevidamente, onde o fiscalizado declarou a importância de 28.751,23 UFIR. Desse total, não se admitiu como dedutível o valor correspondente a 16.033,96 UFIR, referente ao pagamento efetuado com despesas odontológicas pelo contribuinte ao Sr. Getúlio Gonçalves Soares, CPF n/ 194.434.471-34.

O auditor autuante descreveu no auto de infração de fl. 30 de que o motivo da glosa das despesas decorre de naquela época o beneficiário dos pagamentos(Sr. Getúlio) não estar inscrito no Conselho Regional de Odontologia de Goiás, conforme consta do documento de fl. 45 do Processo nº 13116.000056/94-16, fl. 14. Fato Gerador em 31/12/1992.

A capitulação legal do lançamento está devidamente descrita à fl. 30.

## **2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância**

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória de fls. 37-39, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados à fl. 56-57.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e julgaram procedente o lançamento.

A relatora do voto condutor asseverou que o auto de infração encontra-se de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, não há qualquer nulidade do lançamento alegada por impugnante.

A respeito do argumento apresentado pelo autuado, relativo à decadência do lançamento consubstanciado no auto de infração, a relatora concluiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

que a mesma não ocorreu, fundamentando-se no art. 173, II do Código Tributário Nacional – CTN.

E, no mérito, ressaltou que só são dedutíveis as despesas realizadas com dentistas, ou seja, os profissionais que atendem aos requisitos da lei para o regular exercício da profissão.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 29/07/2004, “AR” de fl. 71, e, com ela não se conformando, impetrou dentro do tempo hábil (20/08/2004) o Recurso Voluntário de fls. 73-95, que pode assim ser resumido:

- de início, reiterou o argumento relativo à decadência do lançamento efetuado, uma vez que a Notificação do Lançamento que pretendeu o lançamento declarado nulo pelo DRJ foi expedida em 01/02/1994, data, portanto, que consiste no termo do prazo decadencial, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, assim, operou-se a decadência em 01/02/1999;
- transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e ementas de acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes acerca do assunto em discussão;
- o auto de infração padece de outro grave vício na sua formalização, onde se constatou ausência de ordem escrita da autoridade competente, determinando um segundo exame, em relação ao exercício já fiscalizado, no caso, 1993, nos termos do art. 906 do RIR/99;
- e, ainda, para um segundo exame seria obrigatório à emissão do MPF assinado pelo Delegado da Receita Federal de Anápolis – GO, o que não ocorreu, conseqüentemente, está comprovada a existência da nulidade por vício formal na constituição do crédito tributário pela ausência de MPF;
- quanto ao mérito, está devidamente demonstrado à fls. 03-04 do processo nº 13116.000056/94-16, onde foram acostados os recibos firmados pelo Dr. Getúlio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

Gonçalves Soares, a título de serviços odontológicos prestados em sua pessoa e de seus dependentes;

- a fiscalização não logrou descaracterizar a autenticidade dos recibos nem a efetiva prestação dos serviços odontológicos;
- a declaração prestada pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás em 26/06/1996, refere-se tão somente à data da prestação da informação;
- à fl. 52, a informação prestada pelo Conselho Federal de Odontologia não atendeu plenamente à intimação de fl. 47, pois a informação leva a crer que se refere à situação da data da informação do referido profissional;
- a SRF deveria ter sido mais criteriosa nas diligências realizadas;
- a relatora do voto no sentido de fundamentar a manutenção do lamento baseou-se na Lei nº 9.250, de 1995, lei essa superveniente ao exercício fiscalizado;
- tanto a mencionada lei com a Lei nº 8.383, de 1991, não fazem qualquer menção à exigência de que o profissional prestador do serviço de saúde esteja regularmente inscrito no respectivo órgão fiscalizador de cada profissão;
- assim, não há qualquer restrição legal à dedução das despesas odontológicas efetivamente pagas ao Dr. Getúlio Gonçalves Soares.

À fl. 96, consta a cópia do documento de depósito recursal no valor de R\$ 4.539,43.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, consideraram procedente o lançamento relativo à dedução indevidamente pleiteada pelo contribuinte, a título de despesas odontológicas, no ano-calendário de 1992.

De início, cabe apreciar as preliminares apresentadas pelo recorrente, quais sejam, nulidade do presente lançamento por falta de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. e falta de ordem escrita da autoridade competente para um segundo exame em relação ao exercício já fiscalizado, nos termos do art. 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

O MPF constitui-se em elemento de controle da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória, principalmente em não havendo prejuízo à defesa do contribuinte.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

Também não há como prosperar o argumento do recorrente de que a autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal de Anápolis não concedeu a autorização prevista no art. 906 do RIR/99, para um segundo exame da matéria em questão, pois o primeiro lançamento foi declarado nulo em decorrência de vício formal, não produzindo qualquer efeito. Conseqüentemente, não podendo falar em novo exame como pretendeu o recorrente.

Do exposto, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto à questão de mérito, torna-se necessário analisar, inicialmente, a decadência do lançamento efetuado relativo ao ano-calendário de 1992.

O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece um prazo de decadência para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo previsto no art. 142 do CTN. Esse prazo, portanto, é para que a Administração Pública utilize o lançamento do crédito tributário. Este referido prazo é de cinco anos, assim, decorrido ele, estará a Administração Tributária impedida de realizá-lo e em virtude disso estará extinto o crédito tributário correspondente.

O inciso II do art. 173 prevê o início do prazo decadencial para o lançamento do tributo, na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, torna-se necessário verificar o que venha a ser vício formal, que é aquele inerente ao procedimento de lançamento, desde a atividade de fiscalização até a notificação do lançamento ao sujeito passivo. É o vício que não diz com a substância da obrigação tributária, mas apenas com as atividades empreendidas pela Fazenda Pública para a sua verificação e cálculo do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

De acordo com o inciso II em referência, o prazo decadencial terá início, nesses casos em que é proferida decisão anulatória do lançamento primitivo, em decorrência de vício formal, na data em que a decisão administrativa se torna irrecorrível.

No presente caso, os Membros da Sexta Câmara mediante Acórdão nº 106-09.878, acolheram, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, uma vez que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável.

Assim, não resta dúvida de que a nulidade do lançamento se deu por vício formal, conseqüentemente, estando perfeitamente aplicável na contagem do prazo inicial do lançamento o determinado no inciso II do art. 173 do CTN.

Não ocorreu a alegada decadência do crédito tributário. Não pode o Recorrente pretender que a contagem do prazo decadencial retroaja a data da declaração que ensejou a notificação de lançamento originária, declarada nula, por vício formal, pela Sexta Câmara deste Conselho, se a autoridade tributária usou de sua prerrogativa de efetuar novo lançamento em substituição ao primeiro, dentro do prazo legal contemplado no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Como a nulidade foi proferida pelo colegiado em 17.02.1998 o prazo extintivo somente ocorreria na mesma data do ano de 2003.

Portanto, não há que se falar em decadência do lançamento, ora combatido, pois o lançamento se deu dentro do prazo legal, uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento em discussão em 19/02/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000156/2001-24  
Acórdão nº : 106-14.941

A respeito da glosa das despesas odontológicas, o recorrente alegou que as referidas despesas estão devidamente comprovadas nos autos e que a lei não condiciona a dedução ao registro profissional que prestou os serviços no seu órgão de classe.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, etc.

E, como muito bem destacou a relatora do voto condutor somente são dentistas aqueles que possuem diploma de nível superior em odontologia registrado e inscrição no Conselho, nos termos da Lei nº 4.324, de 1964, em seu art. 13.

E, no caso em concreto, já havia o Conselho Regional de Odontologia de Goiás manifestado que o Sr. Getúlio Gonçalves Soares não tinha registro no cadastro daquele órgão. E, para reforçar ainda mais, o Conselho Federal de Odontologia informou à fl. 52 de que, também, não consta registrado no CFO.

Como, se não bastasse tais confirmações, ainda, cabe certificar a ausência nos recibos apresentados pelo recorrente de fls. 03-04 do processo nº13116.000056/94-16, a não identificação de registro no CRO, o que reforça a tese de que o emitente daqueles recibos não era um profissional que atendia aos requisitos da lei para o regular exercício da profissão.

Do exposto, VOTO em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA